



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2317/2025
Data: 24/09/2025 - Horário: 16:18
Legislativo

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À
OUVINOCAPRINOCULTURA, NO ÂMBITO DO ESTADO
DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Alagoas, a fim de promover o ordenamento, à produção, fomento, comercialização e consumo dos produtos da Ovinocaprinocultura, com o objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção, processamento, comercialização e consumos de carne, couro, leite e outros derivados desses animais.

Artigo 2º - São objetivos da instituição da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, no âmbito do Estado de Alagoas, promover:

I – o aumento da escala de produção da ovinocaprinocultura;

II – a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;

III – a regularidade do fornecimento e a padronização da ovinocaprinocultura;

IV – a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;

V – o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;

VI – a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

VII – o melhoramento genético dos animais, com a utilização tecnicamente planejada de raças mais produtivas e adaptadas, capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;

VIII – a mitigação do risco ambiental através do melhoramento genético dos animais, produzindo animais eficientes, resilientes e saudáveis, que necessitam de menos recursos e causam menos impactos ao meio ambiente;

IX – a organização da produção;

X – o apoio técnico e operacional aos criadores do estado, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para seu desenvolvimento;

XI – o estímulo, em articulação com o Poder Executivo, à inclusão do consumo das carnes de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos, na alimentação escolar, quando viável e respeitadas as normas nutricionais, sanitárias e orçamentárias;

XII – divulgação de políticas governamentais para setor;

XIII – o estímulo, em articulação com o Poder Executivo, à inclusão do consumo das carnes de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos, na alimentação hospitalar, quando não houver restrição alimentar ou prescrição médica em contrário, observada a disponibilidade orçamentária;

XIV – o estímulo, em articulação com o Poder Executivo, à inclusão do consumo das carnes de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos, nas casas de repouso de idosos, observada a viabilidade nutricional e orçamentária;

XV – o estímulo, em articulação com o Poder Executivo, à inclusão do consumo das carnes de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos, nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, respeitadas as diretrizes de nutrição e a disponibilidade orçamentária;

XVI – o estímulo, em articulação com o Poder Executivo, à inclusão do consumo das carnes de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos, nas unidades do Sistema Prisional Alagoano e estabelecimentos congêneres, quando viável e respeitadas as normas sanitárias e orçamentárias;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

XVII – o estímulo à participação de empresas privadas na comercialização, distribuição e aquisição de produtos da ovinocaprinocultura, mediante ações de fomento, divulgação e parcerias institucionais que valorizem a produção local, respeitada a livre iniciativa e a legislação vigente.

XVIII - os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e

XIX – a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Artigo 3º - São princípios da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I – a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – a redução das disparidades regionais;

III – a geração de emprego e renda em âmbito local;

IV – a elevação da produtividade do trabalho;

V – a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;

VI – a sanidade e a segurança alimentar;

VII – a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII – a valorização da cultura e da identidade locais;

IX – a indução ao empreendedorismo; e

X – o bem-estar animal.

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I – os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – a defesa sanitária animal;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercado;

IX – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X – o seguro rural;

XI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII – a promoção comercial;

XIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais;

XIV – poderão ser concedidos incentivos fiscais, mediante lei específica, observadas as normas de responsabilidade fiscal e orçamentária; e

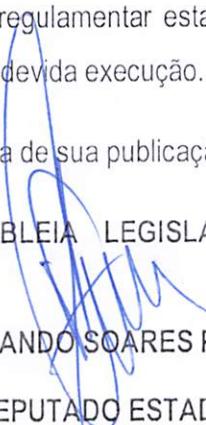
XV – o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Artigo 5º - Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura poderão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, respeitadas as competências legais e orçamentárias, a fim de possibilitar a sua devida execução.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2025.


FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____ 2025

Nobres Pares, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com a finalidade de promover o aumento da escala e a padronização da produção, a regularidade do fornecimento, o estímulo ao beneficiamento e a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores.

A ovinocaprinocultura — criação de ovinos e caprinos para fins de produção de carne, leite, couro e derivados — tem se consolidado como uma importante alternativa econômica para a agricultura familiar, especialmente em regiões semiáridas como o Estado de Alagoas. A atividade apresenta grande potencial para geração de renda, segurança alimentar e fortalecimento das economias locais, com baixo impacto ambiental e alta adaptabilidade a condições adversas de solo e clima.

Contudo, apesar de seu potencial, a cadeia produtiva da ovinocaprinocultura ainda enfrenta gargalos estruturais, como a falta de assistência técnica continuada, baixa escala de produção, informalidade na comercialização, ausência de políticas de incentivo e dificuldade de acesso ao crédito e à industrialização. Esses fatores limitam o desenvolvimento sustentável da atividade e a agregação de valor aos produtos oriundos dessa cadeia.

Frente a esse cenário, este Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a **Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura**, com o objetivo de organizar, fortalecer e expandir a atividade, promovendo inclusão produtiva, desenvolvimento regional, segurança alimentar e bem-estar animal.

A proposta está alinhada às diretrizes de sustentabilidade e desenvolvimento rural previstas na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar e no Plano Nacional de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura.

Além disso, diversos estados brasileiros já vêm adotando legislações específicas para fomentar essa cadeia produtiva, com destaque para:

- Paraná, com a Lei nº 21.056, de 25 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura, visando ampliar a produção e o consumo desses produtos, bem como estimular a agroindustrialização e a certificação de origem;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

- Pernambuco, por meio da Lei nº 18.557, de 21 de maio de 2024, que criou uma política estadual moderna e abrangente, com foco em sanidade animal, regularização do abate, inclusão alimentar institucional e apoio à organização produtiva;
- Rio Grande do Norte, com a Lei nº 11.965, de novembro de 2024, que promove incentivos à cadeia produtiva e estimula o consumo institucional de carne e leite caprino em escolas, hospitais e unidades socioassistenciais.

Essas experiências legislativas demonstram que, onde há políticas públicas estruturadas, há também melhoria dos indicadores socioeconômicos no meio rural, fortalecimento da agricultura familiar, geração de emprego e valorização de produtos locais, com impacto direto na redução das desigualdades regionais.

Alagoas, por sua vez, dispõe de características geográficas e culturais altamente favoráveis ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura, especialmente no Agreste e Sertão. A formalização desta política por meio de legislação própria permitirá ao Estado planejar ações específicas, coordenar esforços entre os diversos entes federativos, captar recursos e oferecer suporte técnico e institucional ao setor.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo estratégico para impulsionar uma cadeia produtiva já existente, mas ainda subaproveitada, contribuindo para a geração de renda, o combate à pobreza rural, o fortalecimento da agroindústria local e a diversificação da matriz produtiva de Alagoas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL